



**EMENDA Nº 01 (ADITIVA)**

(Do Deputado Rôney Nemer e outros)

**Ao Projeto de Lei nº 2035/2014, que "Altera a Lei nº 5.389, de 13 de agosto de 2014, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2015 e dá outras providências."**

Acrescente-se o seguinte artigo ao PL nº 2035/2014:

**Art. 2º** É obrigatória a execução orçamentária e financeira de programações orçamentárias incluídas pelos Poderes e por emendas parlamentares nas funções 10 (saúde), 12 (educação) e em infraestrutura básica.

**§ 1º** As programações orçamentárias previstas no *caput* deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica; nestes casos, no empenho das despesas, que integre a programação prevista no *caput* deste artigo, será adotada a seguinte medida:

**I** – até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará Mensagem ao Poder Legislativo contendo as justificativas dos impedimentos técnicos para eventuais correções ou remanejamentos em Projeto de Lei de Crédito.

**§ 2º** Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a execução da programação será demonstrada no relatório de que trata o art. 165, § 3º da Constituição Federal.

**§ 3º** Para fins do disposto no § 1º são considerado impedimentos de ordem técnica:

**I** – a incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;

**II** – a incompatibilidade do objeto proposto com o programa da unidade orçamentária executora;

**III** – a falta de razoabilidade do valor proposto ou a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução que impeça a conclusão de uma etapa;

**IV** – outras razões de ordem técnica devidamente justificadas.

**§ 4º** As programações orçamentárias de que trata o *caput* sujeitam-se à limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário ou nominal, conforme



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



determinado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, de forma proporcional à sua participação no conjunto das despesas discricionárias.

§ 5º As programações orçamentárias, de que trata o *caput* do art. 2º, não executadas, constarão de anexo próprio, elaborado quadrimestralmente, contendo os motivos da sua inexecução.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda incorpora na legislação orçamentária do Distrito Federal os avanços realizados na Legislação Federal no que se refere ao orçamento impositivo das emendas parlamentares, em especial o disposto na Lei Federal nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, com a necessária modificação para incorporar a interpretação da decisão do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4663-RO.

Sala das Comissões, em 28 de outubro de 2014

  
Dep. Agaciel Maia

  
Dep. Alirio Neto

Dep. Arlete Sampaio

Dep. Aylton Gomes

  
Dep. Benedito Domingos

Dep. Celina Leão

Dep. Chico Leite

Dep. Patrício


  
Dep. Cláudio Abrantes

Dep. Cristiano Araújo

Dep. Dr. Michel

  
Dep. Eliana Pedrosa

Dep. Evandro Garla

  
Dep. Joe Valle

  
Dep. Liliane Roriz

Dep. Paulo Roriz



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



Dep. Prof. Israel Batista

Dep. Robério Negreiros

  
Dep. Rôney Nemer

Dep. Washington Mesquita

  
Dep. Chico Vigilante

  
Dep. Olair Francisco



Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
Of. Nº 2033 / 2014  
Pá. 99 Rubrica 